SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084119 - SP (2026/0113299-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
		CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
		JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409
		MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
		MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE DIAS REMIDOS. LIMITES DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática de Ministro desta Corte que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade, em execução penal.

2. A Defesa reitera a alegação de ausência de fundamentação idônea para a classificação do comportamento como falta grave e para a decretação da perda de benefícios, buscando a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o descumprimento das condições da saída temporária, consistente em violação da área de inclusão e fim de bateria do equipamento de monitoramento eletrônico, configura falta disciplinar de natureza grave apta a ensejar regressão de regime, perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção da contagem dos lapsos para progressão de regime; e (ii) saber se, na via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, é possível desclassificar a infração ou afastar a perda máxima de dias remidos, diante da alegada ausência de fundamentação idônea das instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que o descumprimento das condições impostas para a saída temporária, inclusive a

Documento eletrônico VDA60320541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:48
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e2a939a-dd46-45b1-ba0d-8441079bcdf7

violação da zona de monitoramento eletrônico e o atraso ou ausência de retorno ao estabelecimento prisional, configura falta grave, por caracterizar a inexecução das ordens recebidas (arts. 39, II e V, e 50, VI, da Lei nº 7.210/1984), autorizando a regressão de regime (art. 118, I, da LEP) e os demais consectários legais.
5. As instâncias ordinárias, com base em elementos concretos dos autos e em relatório da Administração Penitenciária, concluíram que o apenado, plenamente ciente das condições da saída temporária, descumpriu reiteradamente as regras que lhe foram impostas, evidenciando conduta indisciplinada incompatível com a manutenção dos benefícios executórios.
6. A reavaliação da natureza da infração disciplinar (grave, média ou leve) e a eventual absolvição ou desclassificação demandariam o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, que não se presta à reapreciação de provas.
7. A decisão de origem fundamentou de modo suficiente a perda dos dias remidos no percentual máximo de 1/3, ao ressaltar a natureza e as circunstâncias da conduta praticada, em consonância com a orientação desta Corte de que a gravidade do ato de indisciplina constitui fundamento idôneo para a aplicação do referido percentual (art. 127 da LEP).
8. Não se verifica manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia no acórdão impugnado, de modo que se mostra legítimo o indeferimento liminar.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:48
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e2a939a-dd46-45b1-ba0d-8441079bcdf7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084119 - SP (2026/0113299-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
		CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
		JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409
		MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
		MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE DIAS REMIDOS. LIMITES DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática de Ministro desta Corte que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade, em execução penal.

2. A Defesa reitera a alegação de ausência de fundamentação idônea para a classificação do comportamento como falta grave e para a decretação da perda de benefícios, buscando a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o descumprimento das condições da saída temporária, consistente em violação da área de inclusão e fim de bateria do equipamento de monitoramento eletrônico, configura falta disciplinar de natureza grave apta a ensejar regressão de regime, perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção da contagem dos lapsos para progressão de regime; e (ii) saber se, na via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, é possível desclassificar a infração ou afastar a perda máxima de dias remidos, diante da alegada ausência de fundamentação idônea das instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que o descumprimento das condições impostas para a saída temporária, inclusive a

Documento eletrônico VDA60005402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:25
Código de Controle do Documento: 6fc1e220-7f17-407d-ba7b-8e985e861de3

violação da zona de monitoramento eletrônico e o atraso ou ausência de retorno ao estabelecimento prisional, configura falta grave, por caracterizar a inexecução das ordens recebidas (arts. 39, II e V, e 50, VI, da Lei nº 7.210/1984), autorizando a regressão de regime (art. 118, I, da LEP) e os demais consectários legais.
5. As instâncias ordinárias, com base em elementos concretos dos autos e em relatório da Administração Penitenciária, concluíram que o apenado, plenamente ciente das condições da saída temporária, descumpriu reiteradamente as regras que lhe foram impostas, evidenciando conduta indisciplinada incompatível com a manutenção dos benefícios executórios.
6. A reavaliação da natureza da infração disciplinar (grave, média ou leve) e a eventual absolvição ou desclassificação demandariam o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, que não se presta à reapreciação de provas.
7. A decisão de origem fundamentou de modo suficiente a perda dos dias remidos no percentual máximo de 1/3, ao ressaltar a natureza e as circunstâncias da conduta praticada, em consonância com a orientação desta Corte de que a gravidade do ato de indisciplina constitui fundamento idôneo para a aplicação do referido percentual (art. 127 da LEP).
8. Não se verifica manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia no acórdão impugnado, de modo que se mostra legítimo o indeferimento liminar.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SOUZA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus* (fls. 177/183).

Consta dos autos que o Tribunal *a quo* cassou a decisão que havia desclassificado a infração disciplinar para falta média e reconheceu a prática de falta grave, determinando a regressão do paciente ao regime fechado, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a interrupção da contagem dos lapsos para a progressão de regime.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do habeas corpus quanto à ausência de fundamentação idônea para a inserção do comportamento do paciente como falta grave, ocasionando a perda de benefícios.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA60005402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:25
Código de Controle do Documento: 6fc1e220-7f17-407d-ba7b-8e985e861de3

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, in verbis (fls. 177/183):

> *A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP firmou entendimento de que não cabe substitutivo de recurso próprio, impondo- Habeas Corpus se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).*
> *Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do de ofício. writ Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:*
> *Todavia, ao contrário do quanto alegado pelo recorrido, e da conclusão da decisão hostilizada, no sentido de que "a transgressão se deu durante uma única noite, não se repetindo em nenhuma outra ocasião durante todo o período da saída temporária" e "que a violação teve curta duração" (fl. 62), verifica-se que, como bem destacado pelo doutor Promotor de Justiça, os documentos de fls. 15 e 26 bem dão conta de demonstrar que foram duas as transgressões pelo agravado cometidas durante o benefício usufruído no mês de junho de 2025, uma no dia 17, quando ele não observou o recolhimento noturno, permanecendo fora da sua área de inclusão individual das 22h11 até 22h33, e a outra no dia 21, por fim de bateria do aparelho de monitoramento. Demais, não há que ser acolhida a alegação do agravado no sentido de que o carregador do seu aparelho estava com problema, uma vez que nenhuma prova foi produzida quanto a tal.*
> *Diante desse cenário, denota-se que, bem ciente de todas as condições decorrentes da concessão do direito à saída temporária, ele desobedeceu as regras que lhe foram impostas, atuando de forma indisciplinada, estando plenamente demonstrada, pois, a prática de infração de natureza grave (artigos 39, II e V, e 50, VI, da e 46, VII, da Resolução SAP), nada havendo a ser Lei nº 7.210/84, 144/10 acrescentado, quanto ao tema, às ponderações constantes no relatório de fls. 45/50, elaborado pela Secretaria da Administração Penitenciária. [...] Portanto, há que ser acolhido o pleito ministerial na forma já destacada, devendo o agravado ser regredido para o regime fechado, com perda de dos1/3 dias remidos, ou a remir, uma vez que sua conduta se mostra grave, na medida em que, beneficiado com a saída temporária para convivência com sua família e avanço no processo de reinserção social, descumpriu as regras impostas, demonstrando total descaso para com a confiança nele depositada pelo Estado, além de suportar a interrupção da contagem dos lapsos para a progressão de regimes (fls. 17-19).*
> *Segundo entendimento firmado nessa Corte, o descumprimento das condições da saída temporária, assim como o atraso ou a ausência de retorno à unidade prisional após o seu término, constituem falta grave. Nesse sentido, vale ainda citar os seguintes julgados:*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60005402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:25
Código de Controle do Documento: 6fc1e220-7f17-407d-ba7b-8e985e861de3

Quanto ao mais, está devidamente embasada a perda dos dias remidos no percentual máximo, considerando ter sido ressaltada na decisão de origem a natureza da infração e as circunstâncias da conduta praticada pelo apenado. Inclusive, o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é de que a gravidade do ato de indisciplina é fundamento idôneo para a perda dos dias remidos em seu percentual máximo de 1/3.
Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:
[...]
Nessa linha, o entendimento do Tribunal está em conformidade com a a quo jurisprudência do STJ. Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.
Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

De início, no que tange à tese de que o descumprimento das condições da saída temporária não se subsume ao rol de faltas graves da Lei de Execução Penal, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que esta Corte tem orientação firme no sentido de que a violação do perímetro de monitoramento, o atraso no retorno ou o descumprimento de regras da saída temporária configuram falta disciplinar grave, por traduzirem desobediência às ordens e condições legalmente impostas ao apenado, com incidência dos arts. 50, VI, e 39, II e V, da LEP.

O agravante sustenta que haveria analogia em prejuízo e que a conduta seria apenas média, à luz de regulamentação administrativa estadual (fls. 190-198). Ocorre que o acórdão impugnado demonstrou a materialidade de duas transgressões no mesmo período — violação do recolhimento noturno em 17/06/2025 e fim de bateria em 21/06/2025 — afastando a versão defensiva e reconhecendo a gravidade do ato indisciplinar (fls. 17-19).

Em tais hipóteses, conforme a jurisprudência desta Corte, o descumprimento das condições da saída temporária subsume-se à cláusula de inobservância de deveres e ordens recebidas, caracterizando falta grave e autorizando os consectários legais.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. CONSECTÁRIO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Consoante já decidiu esta Corte, as condições impostas para a concessão da saída temporária configuram ordens recebidas pelo apenado, de forma que seu descumprimento evidencia a prática da conduta prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP.

Documento eletrônico VDA60005402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:25
Código de Controle do Documento: 6fc1e220-7f17-407d-ba7b-8e985e861de3

2. O agravante, por duas vezes, deixou de observar as condições da saída temporária ao violar a zona de monitoramento e, a teor do art. 118, I, da LEP, a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar falta grave.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 680.452/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30.11.2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA . DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. VIOLAÇÃO DA ZONA DE VIGILÂNCIA. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Na espécie, o Juízo da Execução Penal, em razão de o Apenado ter deixado de cumprir regras para saída temporária (violação ao perímetro datada de 31/12/2021), homologou a falta grave, regrediu o regime imposto para o fechado e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.
2. Os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para caracterizar a conduta como falta grave (nos termos artigo 50, VI, combinado com artigos 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal) não se mostram desarrazoados ou ilegais, uma vez que o Reeducando quando da saída temporária deve observar as condições e limites estabelecidos. Precedentes.
3. "A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]" (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 813.768/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29.6.2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NÃO RETORNO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. EVASÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONSEQUÊNCIA LEGAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
3. A conduta do paciente não se assemelha ao mero descumprimento das condições impostas à saída temporária até porque ele não retornou voluntariamente ao presídio, mesmo que com atraso, mas foi recapturado, o que, por si só, já sinaliza sua vontade de não retomar o cumprimento da pena, amoldando sua conduta à da evasão.
4. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto às consequências do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave praticada pelo apenado no curso da execução penal: (i) regressão de regime prisional; (ii) perda de dias remidos; (iii) alteração da data-base para a concessão de benefícios da execução (salvo o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto). Precedentes.

Documento eletrônico VDA60005402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:25
Código de Controle do Documento: 6fc1e220-7f17-407d-ba7b-8e985e861de3

5. O Tribunal a quo não pode abster-se de aplicar os consectários legais invocando o princípio da proporcionalidade, deixando, assim, de regredir o apenado para o regime prisional mais gravoso.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 794.016/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27.2.2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NÃO RETORNO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. EVASÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONSEQUÊNCIA LEGAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
3. A conduta do paciente não se assemelha ao mero descumprimento das condições impostas à saída temporária até porque ele não retornou voluntariamente ao presídio, mesmo que com atraso, mas foi recapturado, o que, por si só, já sinaliza sua vontade de não retomar o cumprimento da pena, amoldando sua conduta à da evasão.
4. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto às consequências do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave praticada pelo apenado no curso da execução penal: (i) regressão de regime prisional; (ii) perda de dias remidos; (iii) alteração da data-base para a concessão de benefícios da execução (salvo o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto). Precedentes.
5. O Tribunal a quo não pode abster-se de aplicar os consectários legais invocando o princípio da proporcionalidade, deixando, assim, de regredir o apenado para o regime prisional mais gravoso.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 794.016/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27.2.2023.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SAÍDA TEMPORÁRIA. ATRASO NO RETORNO. FALTA GRAVE. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DE PENA PRÓXIMO AO MEIO SOCIAL E FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO DO RÉU. DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSFERÊNCIA TAMBÉM CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE VAGA NO LOCAL DE DESTINO. INTERESSE PÚBLICO.
1. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. Na hipótese, o agravante foi beneficiado com a saída temporária em 22/12/2023, passou as festividades de final de ano com sua família no Estado de Pernambuco, e não retornou ao final do prazo para cumprimento da pena em Avaré - SP, tendo o Juízo das execuções sustado cautelarmente o regime semiaberto e determinado a expedição de mandado de prisão.
3. Configura falta grave o atraso no retorno da saída temporária, consoante previsão do art. 50, VI, c/c o art. 39, V, da LEP e, "[E]m consonância com o entendimento desta Corte Superior, o cometimento de falta grave pelo apenado: a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos

Documento eletrônico VDA60005402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:25
Código de Controle do Documento: 6fc1e220-7f17-407d-ba7b-8e985e861de3

benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; b) autoriza a regressão de regime; e c) a perda de até 1/3 dos dias remidos". (AgRg no HC n. 770.314/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023).
[...]
5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(RCD no HC n. 904.065/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16.8.2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REEDUCANDO QUE NÃO RETORNOU DA SAÍDA TEMPORÁRIA NA DATA APRAZADA. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O atraso no retorno da saída temporária configura falta grave consistente na execução das ordens recebidas (art. 50, da LEP).
2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, de modo fundamentado e com base em elementos concretos, que restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, rever esse entendimento a fim de afastar a falta grave ou desclassificar a conduta para infração de natureza média ou leve demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável na estreita via do habeas corpus.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 894.560/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23.5.2024.)

Quanto aos consectários da falta grave, a decisão agravada reafirmou que são consequências legais a regressão de regime, a perda de dias remidos e a alteração dos marcos para benefícios da execução, ressalvadas as exceções de praxe, como livramento condicional, comutação e indulto.

O agravante impugna a perda no percentual máximo de um terço, porém a decisão monocrática evidenciou que, na espécie, há fundamentação concreta quanto à natureza e circunstâncias da conduta, o que, na linha dos precedentes desta Corte, autoriza a fixação no patamar máximo previsto no art. 127 da LEP.

Ademais, a pretensão de desclassificação para falta média demanda revolvimento do acervo fático-probatório, pois exigiria reexaminar os relatórios de monitoramento, a sindicância e as justificativas apresentadas, incumbência que não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. FALTA GRAVE. CONSECTÁRIOS

Documento eletrônico VDA60005402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:25
Código de Controle do Documento: 6fc1e220-7f17-407d-ba7b-8e985e861de3

LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Corte Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder ordem de ofício, por ausência de ilegalidade no reconhecimento de falta grave no curso da execução penal.

2. Instâncias ordinárias homologaram falta grave por descumprimento de condições da saída temporária, com consequentes regressão de regime e perda de dias remidos, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, II e V, da Lei de Execução Penal. Defesa sustenta que a conduta não se amolda à vedação de frequentar "casa de prostituição" e requer absolvição da falta grave, invocando interpretação literal de norma administrativa e o princípio do in dubio pro reo.

3. Ministério Público Federal requereu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental, pleito afastado por ausência de previsão de contrarrazões nessa via.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há previsão legal ou regimental para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus e, por conseguinte, necessidade de intimação do Ministério Público Estadual; (ii) saber se o descumprimento das condições da saída temporária configura falta grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, II e V, da Lei de Execução Penal, com aplicação dos consectários legais; (iii) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, afastar o reconhecimento da falta grave com base em revaloração fático-probatória; e (iv) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio é cabível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de previsão legal e regimental de contrarrazões em agravo regimental em habeas corpus torna prescindível a intimação do Ministério Público Estadual; a intervenção ministerial, nos procedimentos de habeas corpus nos tribunais, efetiva-se pela manifestação do órgão do Ministério Público Federal (CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/69).

6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade.

7. O descumprimento das condições impostas para a saída temporária configura falta grave prevista nos arts. 50, VI, c/c 39, II e V, da Lei de Execução Penal, autorizando a regressão de regime e a perda de dias remidos, conforme jurisprudência consolidada.

8. A pretensão de absolvição ou desclassificação da falta disciplinar demanda reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

9. Inexistência de teratologia ou flagrante ilegalidade nas decisões das instâncias ordinárias; manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60005402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:25
Código de Controle do Documento: 6fc1e220-7f17-407d-ba7b-8e985e861de3

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 1048963/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 29/06/2026 - grifamos)

O acórdão estadual descreveu, de modo suficiente, as transgressões verificadas, a inadequação da justificativa e a repercussão disciplinar do comportamento, concluindo pela prática de falta grave e pelos correspondentes efeitos executórios (fls. 17-19). Nesse quadro, a decisão monocrática, ao indeferir liminarmente a impetração, observou o padrão decisório desta Corte e preservou a deferência às instâncias ordinárias, inexistindo motivo para reforma.

Por fim, cumpre registrar que, à luz do próprio histórico processual, a negativa de benefícios subsequentes na execução, como o indeferimento do livramento condicional por ausência de requisito subjetivo, decorreu do reconhecimento da falta grave e do estágio de reabilitação de conduta, medidas que, tal como delineadas, não evidenciam ilegalidade apta a justificar intervenção pela via mandamental (fl. 22).

A reafirmação, pelo Tribunal de origem, dos efeitos executórios encontra amparo direto na jurisprudência citada na decisão agravada, razão pela qual a manutenção integral do decisum é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:25
Código de Controle do Documento: 6fc1e220-7f17-407d-ba7b-8e985e861de3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.119 / SP

Número Registro: 2026/0113299-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00038015820248260041 00203514220258260996 15329325920238260228 203514220258260996 38015820248260041

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAUBI PEREIRA GOMES
ADVOGADOS : CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409
MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : CAUBI PEREIRA GOMES - SP346648
CAMILA GOMES DAMASCENO - SP391888
JOSÉ ALEX SENA SANTOS - SP405409

Documento eletrônico VDA60311583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:15
Código de Controle do Documento: f6854bbf-0015-47f8-b2b8-b833ab994f5e

MATHEUS GOMES DE PAULA - SP499744
MARCELO DE SOUSA NERI - SP530881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:15
Código de Controle do Documento: f6854bbf-0015-47f8-b2b8-b833ab994f5e